



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 418/2019 SFPOSTF/PGR

EXECUÇÃO PENAL 11

POLO PASSIVO: Jacinto de Souza Lamas

RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Jacinto de Souza Lamas foi condenado na Ação Penal 470/MG pelo crime de lavagem de dinheiro a uma pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa.

Em 23 de março de 2015, foi reconhecido ao sentenciado o benefício do indulto natalino estabelecido no Decreto nº 8.380/2014, consignando-se que a decisão não interferiria “*no ajuste firmado entre o sentenciado e a Fazenda Nacional para o pagamento parcelado da multa, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Isto porque o referido ajuste foi prerequisite para a própria progressão para o regime aberto*”.

Em razão dessa ressalva, a defesa interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Plenário da Suprema Corte, em acórdão assim ementado:

Execução Penal. Agravo Regimental. Indulto da pena privativa de liberdade. Impossibilidade de extensão à multa objeto de parcelamento. 1. O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. 2. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. 3. Hipótese em que o requerente não comprovou impossibilidade econômica que justificasse o descumprimento do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido (EP 11 IndCom-AgR / DF, relator Min. Roberto Barroso, j. 8/11/2017, Tribunal Pleno).

No despacho datado de 23 de fevereiro de 2018, o Ministro Relator determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para obter informações atualizadas sobre a situação do débito referente ao sentenciado.

No Ofício SEI nº 3/2018/PGDAU-CDA-NUPAR/PGFN-MF (e-doc 188), datado de 3 de abril de 2018, o órgão informou que a dívida inscrita em nome de Jacinto de Souza Lamas está em situação “*ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12.996/14*”

Os autos vieram ao Ministério Público Federal, conforme despacho datado de 24 de abril de 2019.

II

Conforme relatado, as informações consignadas no ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apontam apenas que a situação do débito é de “*ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12.996/2014*”, sem detalhar se há irregularidade nos pagamentos.

Já no espelho de consulta anexo ao ofício, consta que o valor consolidado do débito foi de R\$ 668.698,62 (seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com registros de pagamentos apenas de prestações entre abril e agosto de 2014, em valores de pouco mais de R\$ 9 mil cada; além de um pagamento de “compensação SIEF Ma-lha Débito”, no valor de R\$ 4.969,95, em dezembro de 2014.

No cabeçalho do documento, consta que o parcelamento teria sido rescindido eletronicamente em 13 de agosto de 2014, pelo motivo “opção Lei 12.996/14”, e que haveria 44 prestações em atraso.

Considerando que estas informações foram apresentadas em abril de 2018, devem ser atualizadas. Ademais, é necessário que venham acompanhadas do histórico de parcelas pagas e do cronograma de parcelas a vencer, e bem assim de esclarecimentos sobre eventuais providências para cobrança dos possíveis atrasados.

Confirmado o inadimplemento, pode restar configurado desrespeito à boa-fé objetiva e também ao comando judicial, comportamento repellido pelo Plenário da Suprema Corte, na linha do que foi decidido no julgamento do agravo regimental apresentado pelo sentenciado.

Na ocasião do julgamento, o Ministro Relator pontuou, em esclarecimentos ao voto, sobre a possibilidade de revogação do benefício de indulto, em hipóteses de descumprimento da decisão judicial de subsistência do parcelamento da multa:

O que aconteceu agora - e esta é a discussão nova - diz respeito à questão do indulto. O que sucede? O sentenciado, para progredir de regime e tornar-se elegível para o indulto, faz o parcelamento. Deveria ter pago em uma única parcela, mas ele não tem condições, diz que não tem, admite-se o parcelamento. Com isso, ele progride de regime e passa a poder ser beneficiário do indulto presidencial anual, que, como se sabe, é deferido por decreto pelo Presidente da República. É um decreto relativamente padrão. Quão bom ou quão ruim isso é não se está em discussão. Há uma praxe de edição de um decreto para fins de indulto. O que aconteceu neste caso? O sentenciado, que havia progredido de regime porque parcelara a multa, tornou-se elegível para o indulto. Vem o indulto. E o sentenciado diz: Não, mas o indulto me tornou igualmente imune, extinguiu igualmente a pena pecuniária. E a decisão que eu proferi foi o pagamento da pena pecuniária. O seu parcelamento foi condição para a obtenção do indulto. Por consequência, você não pode parar de pagar, porque é candidato e efetivamente faz jus ao indulto. O que eu fiz neste caso? Deferi o indulto, mas mantive a exigência da multa, sob pena de revogar o reconhecimento do indulto. Foi essa a questão posta em juízo. Haviam me acompanhado o Ministro Dias Toffoli, Ministro Luiz Fux e o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Rosa ainda não ti-

nha chegou a votar, quando o nosso querido saudosíssimo Ministro Teori Zavascki pediu vista e foi substituído pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes. Portanto, Presidente, esse é o quadro que volta a ser colocado perante o Tribunal e esse é o julgamento que estamos retomando.

Associado ao possível descumprimento do parcelamento assumido, registro que mandei da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise desta Procuradoria-Geral – SPPEA/PGR, um levantamento acerca da situação patrimonial do sentenciado, notadamente para apurar possíveis negócios jurídicos realizados com o objetivo de frustrar constrição de bens para o pagamento de multa penal.

Dos achados da pesquisa, destaco o que segue:

(i) Em 20 de janeiro de 2014, por instrumento particular de compra e venda, Jacinto Lamas e a esposa, Romi Adriani Poffo, venderam para Analia de Souza Machado Cortes, pelo valor de R\$ 1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais), um apartamento, com vaga de garagem, situado na Asa Norte, Brasília (Matrícula nº 50350, 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, Livro 2);

(ii) Por escritura de compra e venda lavrada em 21 de janeiro de 2015, Jacinto Lamas e Romi Adriani venderam para Francis Nakle de Roure, pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), uma sala no Setor de Grandes Áreas Norte/DF (Matrícula 97.214, 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, Livro 2);

(iii) Por escritura de compra e venda lavrada em 30 de julho de 2010, Jacinto Lamas e Romi Adriani venderam para Marcos Resende de Almeida, pelo valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) um apartamento na Asa Sul, Brasília (Matrícula 107060, 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal);

(iv) Por escritura pública lavrada em 16 de abril de 2014, Jacinto Lamas e Romi Adriani adquiriram de Janice Alcantara da Rocha, pelo valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais) um apartamento no Sudoeste – Distrito Federal (Matrícula 14170, 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal);

(v) Jacinto de Souza Lamas figura, ao lado da esposa, como outorgado em escritura de compra e venda de bem no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), registrada no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Asa Sul.

Além desses negócios jurídicos, consta que Jacinto Lamas é proprietário de um imóvel situado na SHI/SUL, QI 02, Brasília (Matrícula 1990, Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal).

Esses elementos sugerem que havia lastro patrimonial para cumprir integralmente a pena de multa imposta. Nada obstante, é possível que o parcelamento assumido tenha sido descontinuado.

Nesse cenário de possível afetação da esfera jurídica do sentenciado, cumpre desde logo intimar a defesa, para manifestação sobre o possível inadimplemento.

III

Ante o exposto, requeiro a expedição de novo ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de obter informações atualizadas sobre o parcelamento do débito ao qual aderiu Jacinto Lamas. Os dados devem contemplar histórico das prestações pagas e cronograma daquelas a vencer, além de esclarecimentos sobre eventuais providências para cobrança dos possíveis atrasados.

Requeiro, também, a intimação da defesa de Jacinto Lamas para apresentar comprovação do pagamento do parcelamento da multa e, em caso de inadimplemento, que é o que indicam as informações acima, que providencie a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação nestes autos.

Brasília, 01 de julho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República